



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 13/8/2013

04 TC-027840/026/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Conveniente: Secretaria da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário) e Marcos Macari (Reitor).

Objeto: Operacionalização da gestão das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico Especializado de Bauru.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-06-08. Valor - R\$18.346.248,61. Termo Aditivo de Retirratificação nº01/08.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, convênio e termo aditivo firmados pela **Secretaria de Estado da Saúde** com a **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP**, tendo por finalidade a operacionalização da gestão de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Especializado de Bauru.

O convênio, no valor de R\$ 15.455.881,61, foi firmado em 2/6/2008, com vigência de 60 meses, a contar da data de sua assinatura. O termo aditivo nº 01/08, de 21/10/2008, teve por objetivo alterar valores dos recursos repassados para custeio das atividades e serviços de saúde, sendo R\$ 340.000,00 para custeio, pagos mediante liberação de parcela única no mês de setembro; e R\$ 2.890.387,00, correspondentes aos recursos de investimento, cujos valores serão liberados em 03 parcelas mensais, a primeira de R\$ 900.000,00 no mês de junho, uma de R\$ 1.045.194,00 no mês de julho e outra de R\$ 945.193,00 no mês de agosto.

A fiscalização, em seu relatório, acenou pela irregularidade do convênio e do termo aditivo, por considerar que "no presente caso não ocorreu nem sequer dispensa de licitação, apesar da UNESP ser autarquia muitos particulares prestam este tipo de serviço e, por ser autarquia não pode cobrar por seus serviços"; e que há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

recursos do FUNDES, no entanto não restaram explícitos no convênio.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria em exame.

SDG propôs oitiva da origem para esclarecimentos quanto ao fato da despesa não estar acompanhada da estimativa trienal do impacto orçamentário no exercício e nos dois exercícios subsequentes, bem como, pela necessidade da origem comprovar que a despesa tem adequação com os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

A SES compareceu aos autos e informou que "não há que se comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, isto porque o que temos é a manutenção de serviços pré-existentes e ofertados a comunidades. Esclarecemos, ainda, que as despesas do AME Bauru decorrem de estipulação pactuada, portanto, não se trata de despesa continuada, já que esta, obrigatoriamente, deve ser oriunda de lei, medida provisória ou ato normativo. À vista do exposto, a Coordenadoria entende que as despesas têm adequação com a PPA, a LDO e a LOA essa, por seu turno, fixou o orçamento anual da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (Unidade 9010) para o exercício de 2008 no importe de R\$ 1.437.616.491,00".

SDG, ao analisar as justificativas apresentadas, considerou esclarecidas as questões suscitadas. Ademais, pontuou que "a Universidade é uma autarquia de regime especial e está impedida de celebrar contrato de gestão, no entanto, possui experiência comprovada na organização hospitalar, destacando-se pelos relevantes serviços prestados à população. Ademais, a natureza do objeto - criação de um Ambulatório Médico Especializado - AME, na região de Bauru, deve ser ponderada, uma vez que trará inúmeros benefícios aos usuários do Sistema Único de Saúde, beneficiando 18 municípios do Estado. Deve-se considerar, também, que a FAMESP é interveniente do Convênio firmado entre a UNESP e a Secretaria de Estado da Saúde para gestão do Hospital Estadual de Bauru desde 2002, não constando nenhum questionamento por parte deste Tribunal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ao final, mencionou que similar convênio, tratado no TC-27844/026/08, foi julgado regular pela e. Primeira Câmara, em sessão de 8/11/2011.

PFE manifestou pela regularidade da matéria.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-027840/026/08

A opção feita pela Secretaria de Estado da Saúde para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME de Bauru decorreu de seu poder discricionário, em vista do interesse comum dos entes partícipes, mediante a comunhão de esforços para atingir o objetivo conveniado.

Não há, a despeito da existência de particulares capazes de prestar esses serviços, que se aventar para o presente caso a necessidade de qualquer procedimento licitatório, como constou do relatório da equipe de fiscalização. Há, no meu entender, que se respeitar a decisão discricionária, ora alicerçada no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, destaco trecho da decisão proferida pela e. Primeira Câmara¹ em matéria semelhante: "[...] evidente que a despeito dos erros de caráter formal, o que se observa nitidamente caracteriza o ajuste como um convênio. Inclusive, para tal entendimento, é fundamental o fato de que a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Neto desempenha papel de reconhecido valor para o desenvolvimento dos serviços de saúde no Estado de São Paulo, abrangendo suas contribuições da pesquisa avançada e formação de capital humano até, obviamente, o próprio atendimento à população".

Destaca-se, também, que as dúvidas suscitadas pela SDG foram devidamente esclarecidas pelo órgão concessor, restando evidenciado que as despesas têm adequação com a PPA, a LDO e a LOA e essa, por seu turno, fixou o orçamento anual da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (Unidade 9010) para o exercício de 2008.

Por seu turno, o termo aditivo encontra-se formalmente em ordem, não havendo óbice a inquiná-lo.

Diante do exposto e acompanhando as manifestações favoráveis da ATJ, SDG e PFE, voto pela **regularidade** do convênio e do termo aditivo, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas.

¹ TC-027844/026/08 - convênio firmado entre a SES e a UNESP para execução das atividades do AME de Tupã. Rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.